Prefeitura
Itabirito
Cidade Viva

LEI Nº 2481, de 19 de janeiro de 2006.

Dispõe sobre a atividade de comércio ambulante nas vias e logradouros públicos do Município de Itabirito.

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As atividades de comércio ambulante no Município de Itabirito serão exercidas em conformidade com as disposições contidas nesta lei, nas legislações urbanística e sanitária e nos Códigos de Posturas e Tributário, vigentes, sem prejuízo das demais normas aplicáveis.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se como comércio ambulante a comercialização de produtos realizada nas vias, logradouros, parques e demais áreas públicas municipais, mediante autorização de funcionamento da Prefeitura Municipal de Itabirito.

Art. 3º - Está submetida a esta lei toda atividade de comércio ambulante exercida sob a forma de barracas, bancas, carrinhos e congêneres.

Art. 4º - A autorização para o funcionamento da atividade de comércio ambulante em espaço público poderá ser:

I. Permanente – quando autorizado o funcionamento de forma contínua;

II. Temporário – quando autorizado o funcionamento apenas durante o período de realização de determinado evento, a exemplo de festejos populares e turísticos, shows, apresentações de teatro, dança, feiras, exposições, eventos esportivos e de lazer.

Parágrafo Único – A autorização prevista no inciso II, será concedida exclusivamente, em caso de necessidade, para suprir a deficiência de atendimento do comércio ambulante permanente.

Av. Queiroz Júnior, 635, Centro
CEP 35450-000 • Itabirito / MG
Fone (31) 3569 1000 • Fax (31) 3561 2412

Prefeitura
Itabirito
Cidade Viva

Art. 5° - O exercício do comércio ambulante depende de licença prévia da Prefeitura e do pagamento das taxas para o exercício da atividade e ocupação de áreas públicas, conforme disposto nos artigos 104, 105 e 111, da Lei 1816, do Código Tributário Municipal, bem como dos artigos 189 e 195 da Lei 1615, do Código de Posturas Municipais.

Art. 6° - O Município poderá cassar a Licença/Alvará de funcionamento, a qualquer tempo, se a atividade não estiver de acordo com as normas urbanísticas e sanitárias vigentes, especialmente o Decreto Municipal nº. 1990, de 07 de junho de 1994 e a Resolução do Ministério da Saúde RDC nº 216 de 15 de setembro de 2004, ou nas hipóteses previstas no artigo 194, da Lei Municipal 1615, ou ainda:

I. Quando se tratar de negócio diferente do autorizado;
II. Utilizar banca, barraca ou carrinho diferentes do padrão determinado pela Prefeitura;
III. Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
IV. Se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
V. Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta Lei.

Art. 7° - É proibida a atividade de comércio ambulante por atacado, excetuando-se do âmbito de aplicação da presente Lei, a entrega domiciliar efetuada por comerciantes com estabelecimento fixo, a venda de loteria, jornais e outras publicações periódicas.

Art. 8° - A comercialização de gêneros alimentícios é permitida, desde que os produtos sejam mantidos em equipamentos adequados de armazenamento e exposição, durante o período de funcionamento da atividade, ao abrigo do sol e da chuva, com a utilização de material descartável, de acordo com os artigos 105 a 111, do Decreto Municipal nº. 1990, de 06 de junho de 1994, bem como com as legislações estaduais e federais, em especial a Resolução do Ministério da Saúde RDC nº 216 de 15 de setembro de 2004.

Art. 9° - Os produtos, cuja comercialização é permitida aos ambulantes, ficam classificados em grupos, a seguir descritos:

Av. Queiroz Júnior, 635, Centro
CEP 35450-000 • Itabirito / MG
Fone (31) 3569 1000 • Fax (31) 3561 2412

I- Grupo 1 – alimentos de consumo imediato: churrasquinho, cachorro quente, pastéis, salgados, feijão tropeiro, baião de dois, caldos, tapioca, acarajé e "yakissoba";

II- Grupo 2 – outros produtos alimentícios: algodão doce, pipoca, sorvete, churros, crepes, pamonha, doces e confeitos em geral;

III- Grupo 3 – caldo de cana, água de coco "in natura", sucos de frutas industrializados, refrigerantes, cerveja em lata, água mineral envasada em copos ou garrafas descartáveis, drinques diversos feitos na hora;

IV- Grupo 4 – produtos artesanais não alimentícios;

V- Grupo 5 – flores naturais, plantas ornamentais e mudas.

VI- Grupo 6 – livros e revistas usados, posters, fotografias, moedas e selos antigos.

Art. 10 - É expressamente proibido ao vendedor ambulante exercer suas atividades:

I. Fora dos locais previamente determinados pelo poder público;
II. Utilizar equipamentos (banca, barraca ou carrinho) fora dos padrões definidos pela Prefeitura Municipal;
III. Sobre as áreas ajardinadas de praças, passeios ou vias públicas;
IV. Nos acessos aos serviços de utilidade pública, tais como prontos-socorros, hospitais, delegacias de polícia, estabelecimentos escolares, postos de venda de combustíveis, templos religiosos ou congêneres;
V. A uma distância inferior a 50 (cinqüenta) metros de estabelecimento fixo que comercialize produtos da mesma natureza.

Parágrafo Único – A distância mínima prevista no inciso V, não será aplicada durante a época dos festejos do Carnaval.

CAPITULO II
DA PERMISSÃO DE USO E DA LICENÇA/ALVARÁ PERMANENTE

Art. 11 - A Permissão de Uso e Licença para Funcionamento da atividade de comércio ambulante permanente, será concedida a título precário e oneroso, na forma prevista nos artigos 13, 14 e 15 desta Lei, respeitadas as seguintes diretrizes:

I. A Permissão de Uso e Licença de Funcionamento somente poderá ser dada à pessoa física que seja residente e domiciliado no Município de Itabirito, há, no mínimo, 2 (dois) anos;

II. Será concedida somente uma Permissão de Uso ou Licença para cada permissionário;
III. A Permissão de uso e a Licença são pessoais e intransferíveis, limitadas ao fim expresso no Alvará;
IV. Poderão ser credenciados como auxiliares para o exercício da atividade a família do permissionário e um ajudante;
V. Em caso de falecimento do titular, admite-se a transferência do Alvará para a viúva e/ou a um(a) filho(a) maior;

Parágrafo Único – A não utilização da Permissão de Uso e Licença de Funcionamento pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias após a concessão, acarretará a sua cassação.

Art. 12 - Caberá à Secretaria Municipal de Urbanismo - SEMURB, determinar tanto os locais quanto o tamanho das áreas permitidas para o funcionamento da atividade de comércio ambulante permanente no Município, respeitada a legislação urbanística vigente.

§1º - A definição quanto aos locais em que cada ambulante exercerá a sua atividade será determinada de acordo com a pontuação que cada um receber na avaliação a ser procedida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§2º - A avaliação mencionada no parágrafo anterior implicará na pontuação dos ambulantes que solicitarem permissão de uso e alvará, mediante critérios como: tempo de exercício de atividade ambulante, realização de cursos na área de conservação e manipulação de alimentos, quando for o caso, análise de currículo e outros critérios a serem definidos no ato que regulamentar a presente lei.

Art. 13 – Junto ao requerimento para obtenção da permissão de uso e alvará de funcionamento, feito à Divisão de Tributação e Receitas da Prefeitura Municipal de Itabirito, deverão constar os seguintes documentos:

I. Carteira de identidade, ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
II. Atestado médico comprovando que o requerente não sofre de moléstia infecto-contagiosa, emitido por profissional da Secretaria Municipal de Saúde, renovável semestralmente;
III. Duas fotos 3x4;
IV. Comprovante de residência;
V. Atestado de bons antecedentes;
VI. Declaração do interessado sobre a natureza e origem da mercadoria que pretende comercializar;
VII. Prova através de declaração de duas pessoas idôneas, de que não tem outra atividade remunerada ou outra fonte de renda e que reside no Município de Itabirito há no mínimo 2 (dois) anos.

Prefeitura
Itabirito
Cidade Viva

Art. 14 - São critérios de avaliação para deferimento ou indeferimento do requerimento:

I- Haver vaga disponível;
II- Idade mínima de 18 (dezoito) anos;
III- Residir no Município, comprovadamente, há mais de 02 (dois) anos;
IV- Submeter-se à análise socioeconômica, a ser realizada por Assistentes Sociais integrantes do quadro da Prefeitura Municipal de Itabirito;
V- Grau de necessidade econômica.

Art. 15 - Terão prioridade na obtenção da Permissão de Uso e Licença de Funcionamento para o comércio ambulante permanente, aqueles que já exercerem essa atividade, há, no mínimo 04 (quatro) anos de forma ininterrupta, conforme comprovante emitido pela Divisão de Tributação e Receitas da Prefeitura Municipal de Itabirito e que se enquadrem no que determina o § 1º do artigo 12.

Art. 16 - Aprovado o requerimento do interessado, a Divisão de Tributação da Prefeitura fará a emissão do respectivo documento a ser quitado em instituição bancária credenciada.

§ 1º - Os valores a serem cobrados pela concessão do alvará são os definidos na legislação tributária municipal, com pagamento em 01 (uma) única parcela, em dinheiro, sendo devida ainda às respectivas taxas de expediente e o preço para utilização dos espaços públicos, na forma de Decreto específico.

§ 2º - O não pagamento do alvará e das taxas devidas, implicará em desistência e desclassificação, respectivamente.

§ 3º - Ficará também caracterizada como desistência da obtenção da Permissão de Uso ou Licença, a devolução do cheque pelo banco, sob qualquer pretexto.

§ 4º - As despesas acessórias de instalação e consumo de energia elétrica, água, telefone, etc, quando existirem, serão de responsabilidade exclusiva dos usuários e por eles pagas diretamente aos concessionários dos respectivos serviços.

Art. 17 - Os ambulantes, no ato da obtenção do alvará, receberão cópia deste, devendo ser cientificados das normas e critérios aqui estabelecidos para o funcionamento do comércio ambulante.

Art. 18 - A renovação do alvará de funcionamento do comércio ambulante permanente será feita anualmente, dispensada a exigência de repetição do requerimento inicial, mas condicionada a vistoria feita pela Prefeitura, a atualização de documentação e manutenção de todas as condições previstas na liberação do alvará anterior.

Av. Queiroz Júnior, 635, Centro
CEP 35450-000 • Itabirito / MG
Fone (31) 3569 1000 • Fax (31) 3561 2412

§ 1º - Na renovação do alvará, será exigida a comprovação, mediante documentação, de curso de capacitação abordando os temas listados abaixo, ministrado por entidade de ensino técnico-profissional reconhecida, conforme Resolução do Ministério da Saúde RDC 216, de 15 de setembro de 2004, para os ambulantes que comercializarem os produtos sujeitos a essas normas:

I- Contaminantes alimentares;
II- Doenças transmitidas por alimentos;
III- Manipulação higiênica de alimentos;
IV- Boas práticas de manipulação de alimentos

§ 2º - A renovação do Alvará deverá ser requerida, obrigatoriamente, até 30 dias antes de caducar a sua validade, se o interessado desejar continuar a exercer a atividade.

§ 3º - Não sendo requerida a renovação da Permissão de uso ou Licença, após 30 (trinta) dias contados da data de seu vencimento, serão elas consideradas automaticamente extintas.

Art. 19 - O pedido de emissão do Alvará deverá ser deferido ou indeferido pela Prefeitura Municipal, dentro do prazo máximo de 30 dias, contados da data de protocolo do respectivo requerimento à municipalidade.

Art. 20 - A qualquer tempo e sem aviso prévio, a Permissão de Uso e a Licença poderão ser revogadas, nas hipóteses de realização de serviços ou obras, de modificação permanente na ocupação e sinalização do espaço público, que impeçam o regular funcionamento do comércio ambulante no local autorizado.

Parágrafo Único – O ambulante que tiver sua licença revogada, nos casos mencionados no *caput* deste artigo, poderá requerer nova autorização para outro local, tendo prioridade em relação a outros requerentes.

CAPITULO III
DA PERMISSÃO DE USO E DA LICENÇA/ALVARÁ TEMPORÁRIO

Art. 21 - A Permissão de Uso e Licença para Funcionamento da atividade de comércio ambulante temporário, será concedida, exclusivamente, em caso de necessidade, para suprir a deficiência de atendimento do comércio ambulante permanente, conforme prevista no parágrafo único do artigo 4º desta lei.

Art. 22 - A autorização para o funcionamento do comércio ambulante temporário, descrita no inciso II, do artigo 4º desta lei, será concedida apenas às pessoas físicas residentes e domiciliadas no Município de Itabirito.

Prefeitura
Itabirito
Cidade Viva

Art. 23 - Ficará sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – SEMDE, a divulgação da existência de eventuais vagas para colocação de barracas, bancas e carrinhos, após ter sido comunicada pelo promotor do evento.

Art. 24 - O contribuinte interessado na obtenção de permissão de uso e licença para funcionamento de atividade de comércio ambulante temporário, deverá requer sua inscrição junto à Divisão de Tributação e Receitas da Prefeitura Municipal de Itabirito.

Art. 25 - Os documentos necessários no ato do requerimento são os mesmos exigidos para permissão de uso e licença para funcionamento do comércio ambulante permanente, previsto no artigo 13 desta lei.

Art. 26 - As vagas para colocação das barracas, bancas e carrinhos, serão determinadas mediante processo de sorteio, observadas as seguintes regras:

I- Não poderá participar do sorteio o contribuinte que estiver em débito com o Fisco Municipal;
II- Após a definição dos locais das vagas, será realizado um sorteio entre os contribuintes que solicitaram alvará para venderem bebidas e alimentação (produtos dos Grupos 1 e 3);
III- Aqueles que solicitaram alvará para venderem apenas bebidas (Grupo 3), participarão de um segundo sorteio, a ser realizado posteriormente ao sorteio previsto no inciso II;
IV- Os contribuintes que solicitaram alvará para comercializarem os produtos do Grupo 2 (algodão doce, pipoca, sorvete, churros, pamonha, doces e confeitos em geral), participarão de um terceiro sorteio, a ser realizado posteriormente ao sorteio previsto no inciso acima.

§ 1º - Na escolha da localização das barracas, bancas e carrinhos, terá prioridade àquele que for sorteado primeiro e assim, sucessivamente.

§ 2º - Será permitida a troca de vagas sorteadas entre os ambulantes temporários, desde que comunicado previamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 27 - Além dos contribuintes sorteados conforme previsto no artigo anterior, serão sorteados mais dez suplentes, que poderão obter o alvará temporário em caso de desistência ou desclassificação dos contribuintes selecionados.

Art. 28 – Aplica-se ao comércio ambulante temporário as mesmas obrigações, proibições e penalidades previstas para o comércio ambulante permanente nesta lei.

Av. Queiroz Júnior, 635, Centro
CEP 35450-000 • Itabirito / MG
Fone (31) 3569 1000 • Fax (31) 3561 2412

Prefeitura
Itabirito
Cidade Viva

CAPITULO IV
DAS OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES

Art. 29 - Obtido o Alvará de funcionamento, o vendedor ambulante deverá observar as seguintes regras:

I. Somente comercializar as mercadorias especificadas no Alvará;
II. Exercer suas atividades no limite da zona demarcada e dentro do horário estipulado;
III. Conservar os produtos que comercializa, nas condições higiênicas impostas ao seu comércio pelas leis e regulamentos aplicáveis;
IV. Comportar-se com civismo, nas suas relações com o público em geral, observando o que determina o artigo 64, da Lei 1615;
V. Transportar os bens e equipamentos que utilizar em seu trabalho, de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, ficando proibido conduzir pelos passeios, volumes que atrapalham a circulação de pedestres, em observância ao disposto nos itens I e II, do artigo 97 da Lei 1615;
VI. Não colocar na calçada quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, móveis, vasos, vegetação, carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem o isolamento do local de comercialização em relação à calçada;
VII. Apresentar-se devidamente limpo e uniformizado, inclusive com os cabelos presos por rede, touca ou outro acessório, conforme o disposto nos artigos 38 e 39 desta Lei;
VIII. Manter os equipamentos, utensílios e objetos utilizados nas vendas, em rigoroso estado de asseio e higiene;
IX. Fixar em local visível ao público, o alvará de funcionamento, em observância ao artigo 192, da Lei 1615; bem como a licença sanitária, se necessária ao tipo de comércio praticado;
X. É obrigatória a afixação, de forma bem visível ao público, de tabelas, letreiros ou etiquetas indicando o preço dos produtos expostos;
XI. Colocar cestos de lixo com tampa em local que facilite seu recolhimento;
XII. Manter a área do comércio completamente limpa e em perfeitas condições de higiene, durante e ao final das atividades;
XIII. Manter em seu poder as notas fiscais ou documentos equivalentes comprobatórios da aquisição dos produtos para a venda ao público;
XIV. A obtenção do Alvará não exime o ambulante da obediência à legislação e às posturas municipais aplicáveis, inclusive, à legislação sobre ruídos e limpeza pública;

Art. 30 - Fica expressamente proibido aos vendedores ambulantes:

I. Impedir ou dificultar, por qualquer meio, o livre trânsito nos locais destinados à circulação de veículos ou de pessoas, conforme definidos nos artigos 92 e 197, da Lei 1615;

Av. Queiroz Júnior, 635, Centro
CEP 35450-000 • Itabirito / MG
Fone (31) 3569 1000 • Fax (31) 3561 2412

II. Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte público e aos respectivos pontos de ônibus;
III. Impedir ou dificultar o acesso a monumentos, museus, igrejas, escolas, delegacias, postos de saúde, hospitais e a edifícios públicos ou privados, bem como o acesso aos estabelecimentos comerciais estabelecidos;
IV. Lançar no solo ou bueiros quaisquer desperdícios, restos, lixos ou outros objetos susceptíveis de ocupar ou sujar a via publica, conforme determinam os artigos 29 e 30, da Lei 1615;
V. Proceder à venda de produtos não especificados no Alvará;
VI. Utilizar barraca, banca ou carrinho fora dos padrões e normas determinadas pela Prefeitura Municipal;
VII. A venda de bebidas em garrafas e ou vasilhames de vidros;
VIII. Estacionar para expor produtos à venda, fora dos locais e horários em que a venda tenha sido permitida;
IX. A exposição de material pornográfico ou obsceno, bem como a exploração de propaganda em áreas públicas, conforme definidos nos artigos 62, 152 e 154, da Lei 1615;
X. A colocação de equipamento de som nas barracas, carros, carros de som, carretinhas, bem como a utilização de qualquer outro equipamento de sonorização que venha a causar tumulto e aglomeração desordenada de pessoas.

Parágrafo Único – Qualquer rasura, adulteração, modificação, empréstimo, uso por terceiros, transferência ou cessão do Alvará de Funcionamento implicará na sua imediata cassação, sem prejuízo da multa prevista nos artigos 45 e 46 desta Lei, perdendo o ambulante todo e qualquer direito, ficando, inclusive, impedido de requerer aquele, para o mesmo fim.

Art. 31 - Fica proibido o comércio ambulante de:

I. Quaisquer mercadorias, objetos ou correlatos não mencionados no Alvará de funcionamento;
II. Armas, munições, brinquedos e assemelhados;
III. Inflamáveis e explosivos, conforme definidos nos artigos 127 e 128, da Lei 1615;
IV. Quaisquer espécies de animais.

Parágrafo Único – É proibida a venda de quaisquer artigos ou produtos deteriorados, falsificados, adulterados ou contaminados, conforme o artigo 45, da Lei 1615.

Art. 32 - Somente poderá ser comercializado alimento com procedência, cuja embalagem contiver todas as informações exigidas na legislação vigente.

§1º - As matérias-primas deverão ter procedência conhecida e as notas fiscais de compra deverão ser apresentadas às autoridades sanitária e tributária

sempre que solicitadas, com a finalidade de possibilitar o seu rastreamento, quando necessário;

§ 2º - Quando as matérias primas e os ingredientes não forem utilizados em sua totalidade, devem ser adequadamente acondicionados e identificados com, no mínimo, as seguintes informações: designação do produto, data de fracionamento e prazo de validade, após a abertura ou retirada da embalagem original;

§3º - Os alimentos expostos ao consumo deverão conter na rotulagem as seguintes informações:

I. Nome do produto;
II. Nome e endereço do fabricante e do distribuidor;
III. Peso líquido;
IV. Data de fabricação e prazo de validade;
V. Relação dos ingredientes.

§ 4º - Produtos como condimentos, molhos e temperos para sanduíches e similares deverão ser identificados e oferecidos em recipientes lacrados, protegidos dos riscos de contaminação;

§ 5º - São proibidos o preparo e a exposição à venda de maionese caseira e outros produtos elaborados com ovos crus;

§ 6º - Catchup, mostarda e maionese devem ser fornecidos aos consumidores em sachês industrializados;

§ 7º - O gelo, eventualmente utilizado no processo de conservação dos alimentos, deverá ser feito com água potável, em observância ao artigo 49, da Lei 1615, acondicionado em recipiente fechado e mantido em condição higiênico-sanitária que evite sua contaminação, sendo permitida a utilização de gelo reciclável;

§ 8º - Não é permitida a reutilização de restos de alimentos, sendo obrigatória a eliminação imediata das sobras.

Art. 33 - Os pastéis, salgados, batata frita e churros deverão ser fritos em tachos de aço inoxidável ou ferro galvanizado e servidos de maneira a evitar o contato manual com esses alimentos, sendo que o ambulante fica obrigado à troca freqüente do óleo utilizado para a fritura desses produtos, sempre que houver alteração das características físico-químicas ou sensoriais, tais como aroma e sabor e formação intensa de espuma e fumaça.

Art. 34 - O coco deverá ser lavado previamente, antes da comercialização, retirando-se todas as sujidades aderidas à casca.

Prefeitura
Itabirito
Cidade Viva

Art. 35 - O caldo de cana, os sucos de frutas e a água de coco, quando extraída do fruto, deverão ser servidos em copos plásticos descartáveis, sendo vedado o uso de recipientes que possibilitem sua reutilização.

Art. 36 - No transporte, arrumação e exposição dos produtos devem ser observadas as seguintes condições:

I- É obrigatória a separação dos produtos alimentícios dos de outra natureza, bem como proceder à separação entre todos os produtos que de algum modo possam ser afetados pela proximidade;
II- Os produtos alimentícios devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado de conservação, bem como em condições higiênico-sanitárias que os protejam da poeira, contaminações ou contatos que possam afetar a saúde dos consumidores;
III- Todos os utensílios utilizados para o consumo dos alimentos (tais como pratos, garfos, saquinhos de papel ou plástico e outros) deverão ser descartáveis e confeccionados com material não reciclável;
IV- A venda ambulante de doces, pastéis, frituras, sanduíches e outros alimentos comestíveis preparados, só será permitida quando esses produtos forem preparados na hora, expostos e embalados em condições higiênico-sanitárias adequadas, nomeadamente no que se refere à sua preservação de poeiras e de quaisquer contaminações, mediante o uso, se necessário, de estufas ou de quaisquer outros que se mostrem apropriados.

CAPÍTULO V
DOS EQUIPAMENTOS

Art. 37 - Caberá a Secretaria Municipal de Urbanismo - SEMURB em conjunto com a Secretaria Municipal de Comunicação Social – SEMCO padronizar os equipamentos que serão utilizados para o funcionamento do comércio ambulante no Município de Itabirito.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com entidades destinadas ao desenvolvimento econômico e à profissionalização de atividades, para auxiliar na padronização dos equipamentos a serem utilizados no comércio ambulante.

CAPÍTULO VI
DA HIGIENE E LIMPEZA

Av. Queiroz Júnior, 635, Centro
CEP 35450-000 • Itabirito / MG
Fone (31) 3569 1000 • Fax (31) 3561 2412

Art. 38 - Os ambulantes que manipularem alimentos de qualquer gênero, deverão:

I. Ter asseio pessoal, apresentando-se com uniformes, de preferência de cor clara, conservados e limpos;
II. As roupas e os objetos pessoais devem ser guardados em local específico e reservado para esse fim;
III. Os cabelos devem estar protegidos por boné ou gorro para os homens e rede para as mulheres, em obediência aos itens IV e V do artigo 51 e, 56, da Lei 1615;
IV. Calçar luvas descartáveis quando estiverem manipulando alimentos;
V. Usar sapatos fechados;
VI. Manter ao abrigo do sol, do pó e dos insetos os gêneros que comercializam;
VII. Trazer rigorosamente limpos os vasilhame e demais utensílios usados, conforme determina o artigo 52, da Lei 1615;
VIII. Trazer o recipiente para coleta de detritos, cascas de frutas, papéis, etc.

Art. 39 - Os ambulantes que manipularem alimentos e que apresentarem lesões e ou sintomas de enfermidades que possam comprometer a qualidade higiênico-sanitária dos alimentos devem ser afastados da atividade de preparação de alimentos enquanto persistirem essas condições de saúde.

Parágrafo Único - Os manipuladores deverão manter higiene pessoal adequada, observados os seguintes itens:

I. As unhas devem estar curtas e sem esmalte ou base. Durante a manipulação, devem ser retirados todos os objetos de adorno pessoal e a maquiagem.
II. Devem usar cabelos presos e protegidos por redes, toucas ou outro acessório apropriado para esse fim, não sendo permitido o uso de barba;
III. Devem lavar cuidadosamente as mãos ao chegar ao trabalho, antes e após manipular alimentos, após qualquer interrupção do serviço, após tocar materiais contaminados, após usar os sanitários e sempre que se fizer necessário;
IV. Não devem fumar, falar desnecessariamente, cantar, assobiar, espirrar, cuspir, tossir, comer, manipular dinheiro ou praticar outros atos que possam contaminar o alimento, durante o desempenho das atividades;
V. Evitar o uso direto das mãos, bem como impedir que os compradores o façam na escolha dos artigos, conforme determinação no § 1º do artigo 51, da Lei 1615;

Art. 40 - É proibida a produção, exposição e a venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, com prazo de validade vencida, nociva à saúde ou impróprios para o consumo humano.

Prefeitura
Itabirito
Cidade Viva

Art. 41 - Compete à Prefeitura a fiscalização das atividades de comércio ambulante, conforme determinam os artigos 24, 25 e 44 da Lei 1615 que institui o Código de Posturas Municipal.

Art. 42 - Ficam os vendedores ambulantes obrigados a acatar e cumprir todas as normas e exigências da Vigilância Sanitária Municipal, da Fiscalização Fazendária e do Setor de Segurança, no exercício de suas atividades.

Parágrafo Único – É franqueado aos fiscais que estiverem devidamente credenciados, livre acesso às barracas, carrinhos e bancas de comércio em geral para averiguações diversas, conforme artigo 4º, da Lei 1615.

Art. 43 - A fiscalização da atividade de comércio ambulante compete à:

I. Secretaria Municipal de Fazenda, através da Divisão de Tributação: cadastramento e concessão da Permissão de Uso e Alvará de Funcionamento; exigibilidade de documentação fiscal que comprove a origem das mercadorias comercializadas; o adimplemento das obrigações tributárias com o Município;
II. Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento de Vigilância Sanitária: fiscalizar e fazer cumprir as normas sanitárias vigentes, especialmente o Decreto Municipal nº. 1990, de 07 de junho de 1994 e a Resolução do Ministério da Saúde RDC nº 216 de 15 de setembro de 2004;
III. Secretaria Municipal de Urbanismo: definir as áreas permitidas ao comércio ambulante, respeitadas as diretrizes estabelecidas na Lei do Plano Diretor Municipal; fiscalizar a correta utilização dos espaços públicos pelos ambulantes, bem como a apresentação, padronização e o estado de conservação dos equipamentos utilizados, ou seja, barracas carrinhos e bancas, etc.
IV. Secretaria Municipal do Meio Ambiente: fiscalizar e fazer cumprir as normas ambientais vigentes, especialmente no que concerne a utilização do espaço público;
V. Guarda Municipal: orientar e fiscalizar quanto às normas de segurança e de trânsito pelos ambulantes.

Art. 44 - Sempre que no exercício das suas funções de fiscalização, o agente fiscalizador tomar conhecimento de infrações, cuja fiscalização seja da competência específica de outra secretaria ou órgão, deverá participar-lhe a ocorrência.

CAPITULO VII
DAS PENALIDADES

Av. Queiroz Júnior, 635, Centro
CEP 35450-000 • Itabirito / MG
Fone (31) 3569 1000 • Fax (31) 3561 2412

Art. 45 - Aplicam-se ao comércio ambulante as determinações contidas nos artigos 5 ao 11, da Lei 1615, por infração às disposições da presente Lei.

Art. 46 - A pena de multa será aplicada, também, ao ambulante que:

I. Desacatar os funcionários públicos, no exercício de suas funções ou em razão delas;
II. Resistir à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo;
III. Adulterar ou rasurar documentos vinculados ao exercício de suas atividades;
IV. Praticar atos simulados ou prestar declarações falsas perante a Prefeitura, visando burlar a legislação em vigor.

Art. 47 - O Alvará será cassado quando comprovada a ocorrência de qualquer das seguintes infrações:

I. Falta de pagamento de taxas e demais encargos devidos em razão do exercício da atividade;
II. Utilização de equipamento (banca, barraca e carrinho) fora dos padrões definidos pela Prefeitura Municipal;
III. Manutenção e exposição dos produtos descritos nos incisos I ao IV do artigo 31, cuja comercialização está proibida nos termos desta Lei;
IV. Ausência, durante o período de comercialização, do ambulante ou do seu preposto, devidamente cadastrado, à frente do equipamento;
V. Prática, pelo ambulante, de:

a) atos de indisciplina, turbulência ou atentatórios à boa ordem e moral;
b) reincidência das infrações relativas à legislação sanitária;
c) desacato às ordens administrativas.

§ 1º - Anteriormente à cassação do Alvará, poderá ser aplicada, preventivamente, advertência por escrito, apontando as respectivas razões; em caso de reincidência da infração no mesmo ano civil, proceder-se-á à suspensão das atividades do ambulante;

§ 2º - No caso de aplicação da penalidade, em conformidade com o disposto no *caput* deste artigo, ficará ressalvada a cobrança de possíveis débitos existentes, não assistindo ao ambulante direito a qualquer tipo de indenização, seja a que título for;

Art. 48 - No caso de apreensão de mercadorias, aplica-se ao comércio ambulante o que preceituam os artigos 12 e 13, da Lei 1615 do Código de Posturas Municipais.

Prefeitura
Itabirito
Cidade Viva

§ 1° - Em nenhuma hipótese será devolvida a mercadoria cuja comercialização não seja permitida por esta Lei.

§ 2° - Os produtos alimentícios apreendidos pela fiscalização, por estarem em desacordo com o código sanitário municipal, deverão ser destruídos imediatamente pela autoridade sanitária, não podendo ser objeto de doação ou venda em hasta pública.

CAPITULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49 - Ficam todos os que exercem atividades de comércio ambulante no Município de Itabirito, obrigados a se cadastrarem na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, no prazo máximo de 60 dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 50- Fica criada uma Comissão de Avaliação, para avaliar e selecionar os ambulantes que protocolizarem os pedidos de permissão e alvará, nos termos do §2º do art. 12 desta Lei, que será composta pelos seguintes membros:

I- Um representante da Câmara;
II- Um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
III- Um representante da Secretaria Municipal de Urbanismo;
IV- Um representante da Secretaria Municipal de Fazenda;
V- Um representante da Guarda Municipal.

Parágrafo Único - A regulamentação da competência da Comissão de Avaliação, bem como da presente lei, será feita no prazo de 60 dias a partir da entrada em vigor da presente lei.

Art. 51 - Os casos omissos serão decididos em conjunto pelas Secretarias Municipais de Desenvolvimento Econômico, Fazenda, Urbanismo e Meio Ambiente.

Art. 52 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria no. 395, de 04 de abril de 1994.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 19 de janeiro de 2006.

Waldir Silva Salvador de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

Av. Queiroz Júnior, 635, Centro
CEP 35450-000 • Itabirito / MG
Fone (31) 3569 1000 • Fax (31) 3561 2412